

ILMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

Ref.: PE Nº 001/2026 – PROCESSO Nº 001/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS (POÇOS ARTESIANOS) COM PROFUNDIDADE ESTIMADA DE 300 METROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO, FILTROS, TESTE DE VAZÃO, ANÁLISE DE ÁGUA E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA COMPLETO.

A empresa **TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.600.086/0001-23, com sede na Rua Professora Deusana Ferraz, nº 92, Bairro Jardim Itália, Várzea da Palma – MG, CEP nº 39260-000, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr. **ADRIANO RICARDO MALTA MENDES**, brasileiro, casado, profissional autônomo, portador do CPF nº 038.813.916-14, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos dos itens do Edital supramencionado e da Lei Federal nº 14.133/21, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a R. decisão lavrada na Ata da Sessão Pública do certame em epígrafe, que classificou a proposta e habilitou a empresa **Água Brasil Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda**, expondo para tanto os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Com efeito, o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, assim estabelece, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Nesse sentido, considerando que somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade; considerando também que no presente caso a ora recorrente foi comunicada da abertura do prazo recursal via chat da plataforma onde fora realizado o certame, no dia 06 de fevereiro de 2026 (sexta-feira), é tempestiva a apresentação das razões do presente Recurso, vez que, protocoladas em 11 de fevereiro de 2026; 3º dia útil após a intimação do ato.

2 – SÍNTESE DOS FATOS:

Após o encerramento da fase de lances, constatou-se que a licitante ora recorrida **Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda** apresentou sua proposta final manifestamente inexecutável, com um preço muito abaixo da mediana de mercado, após praticar um desconto de mais de 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente orçado pela Administração.

Nesse sentido, lhe fora franqueado prazo, por mais de uma vez, ressalte-se tal premissa, para que pudesse demonstrar a exequibilidade de seu preço proposto, via apresentação da composição de seus custos unitários (CPU) e contratos vigentes, contudo, merece ser desclassificada, uma vez que a documentação apresentada não atende os requisitos determinados pela IN 05/2017 do TCU, conforme restará demonstrado abaixo.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE – Ausência dos pressupostos legais da composição de custos unitários segundo normativa do TCU:

Com efeito, o art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexecutáveis.

Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A demonstração da exequibilidade da proposta em processos licitatórios, como cediço, está condicionada a apresentação da composição de todos os custos unitários dos itens licitados (CPU – Composição de preços unitários), com a completa separação, dissecação de todos os valores que serão gastos direta e indiretamente na execução dos

serviços, com insumos; mão de obra, materiais, equipamentos, encargos, impostos e taxas, despesas financeiras, seguros, administração da obra e, logicamente, o lucro.

Nesse sentido, baseados na tese da inexequibilidade relativa, o pregoeiro e sua equipe de apoio, oportunizaram a licitante recorrida tempo hábil para a demonstração da exequibilidade de seu preço, contudo a mesma não obteve êxito em referida demonstração.

Com efeito, exequibilidade se demonstra conforme entendimento do TCU e previsão legal, nos moldes do artigo 59, da Lei 14.133/2021, veja-se:

"Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (...)." (grifo nosso).

Cumprido destacar que mesmo não havendo um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, cabendo à licitante avaliar, em cada caso concreto, os documentos que comprovem a viabilidade de sua oferta, certo é que a CPU é indispensável para a demonstração da composição viável dos preços. (ACÓRDÃO Nº 1755/2020 – TCU – Plenário), entre outros.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre inexecuibilidade de preços e apresentação de composição de custos unitários, especialmente à luz da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e da antiga Lei 8.666/1993 (cuja essência foi mantida), estabelece que a análise da exequibilidade deve ser fundamentada em dados concretos e não apenas na comparação formal com orçamentos estimativos.

A apresentação das composições de custos unitários é obrigatória para verificação da viabilidade, sendo crucial para afastar a presunção de inexecuibilidade de propostas com preços muito baixos.

A Instrução Normativa nº 5/2017 do TCU (que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional) determina, por meio do seu Anexo VII, que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve detalhar todos os custos envolvidos na prestação do serviço.

Nesse sentido, a planilha deve conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

Composição da Remuneração do Trabalho: Detalhamento do salário base da categoria, adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, etc.), e outros encargos previstos em convenção coletiva.

Encargos e Benefícios Sociais: Detalhamento de encargos previdenciários (INSS), FGTS, e benefícios como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, seguro de vida, etc.

Provisão para Rescisão: Provisão para pagamentos de verbas rescisórias (férias, 13º salário, aviso prévio, multa FGTS) a serem pagas ao final do contrato ou na saída do funcionário.

Custos Indiretos, Tributos e Lucro: Detalhamento dos custos de administração local, equipamentos, materiais, tributos (federais, estaduais, municipais) e o lucro pretendido pela empresa.

Ocorre que, a planilha apresentada não contém referidos itens, não retrata de fato a decomposição detalhada da formação dos preços unitários dos itens licitados, necessária para se vislumbrar a possibilidade real de execução dos serviços pelo preço oferecido.

Além da justificativa detalhada de sua proposta (planilha de custos unitários), é unânime na jurisprudência que o licitante deverá apresentar pesquisas de preços de mercado, contratos vigentes com preços semelhantes, ou indicar outros indicadores econômico-financeiros que comprovem a viabilidade de executar o objeto do certame, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesta seara, tem-se que os contratos apresentados pela empresa recorrida também não possuem o condão de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado;

deste modo porque em nenhum deles está claramente descrita as características de seus objetos para que se possa atribuir semelhança ao objeto ora licitado.

A título de exemplo; o Contrato firmado com SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, igualmente, o Contrato firmado com o MUNICÍPIO DE PARIQUERÁ-AÇU, NÃO ESTABELECEM AS CARACTERÍSTICAS DO POÇO OBJETO DA PERFURAÇÃO.

O contrato firmado com o MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ, estabelece como objeto a perfuração de UM POÇO TUBULAR EM 6” DE 180 MTS DE PROFUNDIDADE, já o contrato firmado com o SAAE DE PARAISÓPOLIS, previa a perfuração de um poço tubular de até 220 MTS; O OBJETO ORA LICITADO determina uma profundidade média de 300 MTS, com a construção de filtro, item inexistente nos contratos apresentados pela licitante recorrida, ou seja, objetos diferentes.

Nesse sentido, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada pois se revela incapaz de possibilitar qualquer retribuição ou retorno financeiro mínimo (ou compatível) em relação aos encargos e responsabilidade que terá de assumir contratualmente.

A proposta da licitante recorrida deve ser desclassificada ante ao risco claro e evidente da maximização dos prejuízos que a Administração suportará diante da execução indevida do contrato ou ainda o descumprimento deste, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade de seu preço ofertado.

Destarte, no presente caso, não merece prosperar a decisão da classificação/habilitação da licitante **Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda**, razão pela qual merece reforma a decisão recorrida.

4 – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer a ora Recorrente:

- A) O conhecimento e o devido processamento do presente Recurso Hierárquico, pois tempestivo e adequado;
- B) Diante da vasta previsão legal aplicável ao presente caso, diante da manifesta e clara inexecutibilidade do preço proposto e pela ausência de demonstração de sua composição de custos segundo as orientações do TCU, seja declarada a desclassificação da proposta da empresa **Água Brasil Comercio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda**;



ADRIANO RICARDO MALTA MENDES / TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA /

CNPJ nº 16.600.086/0001-23 / Professora Deusana Ferraz, nº 92, Jardim Itália, Várzea da Palma
MG — 39260-000

- C) Após a declaração de sua desclassificação, seja convocada a empresa seguinte na ordem de classificação para que apresente sua proposta realinhada com a devida demonstração de sua exequibilidade;

Caso ao final não seja conhecido ou desprovido o presente Recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente Recurso, seja formalmente comunicada à empresa recorrente, através dos e-mails já cadastrados nessa Prefeitura Municipal.

Nestes termos,

P. deferimento.

Várzea da Palma, 11 de fevereiro de 2026.

TATU POCOS
ARTESIANOS
LTDA:1660008600
0123

Assinado de forma digital
por TATU POCOS
ARTESIANOS
LTDA:16600086000123
Dados: 2026.02.11 17:38:56
-03'00'

**TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADRIANO RICARDO MALTA MENDES**

Sócio-Proprietário

CNPJ nº 16.600.086/0001-23
CPF nº 038.813.916-14